

PARECER PRÉVIO Nº 01/2022

PROJETO DE LEI Nº 02/2022

REF.: PROCESSO Nº 131/2022

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.678, de 07 de maio de 2015, que obriga os condomínios com 20 (vinte) ou mais unidades autônomas a organizarem coleta seletiva de lixo.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal, protocolizado nesta Casa no dia 01 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a revogação da Lei nº 9.678, de 07 de maio de 2015, que obriga os condomínios com 20 (vinte) ou mais unidades autônomas a organizarem coleta seletiva de lixo.

O Chefe do Executivo explica em sua mensagem:

“A revogação, ora proposta no presente projeto de lei, decorre do fato de que o armazenamento de resíduos em condomínio residencial multifamiliar foi disciplinado, posteriormente, pela Lei nº 9.924, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Santo André.

Vale observar que a coleta seletiva, o sistema de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da



responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto são disciplinados na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A coleta seletiva se dá mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição, devendo os geradores de resíduos sólidos separá-los, acondicioná-los e disponibilizá-los adequadamente, de acordo com os procedimentos definidos pelos titulares de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e com as recomendações dos órgãos de saúde.

Referida Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, em seu art. 36, estabelece de forma mais específica que, no âmbito da responsabilidade compartilhada, aos Municípios que exercem com primazia os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, caberá a organização e estabelecimento do sistema de coleta seletiva, com a adoção dos procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e a realização de atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso.

Portanto, a aprovação da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, os Municípios, que até então exerciam quase que integralmente a responsabilidade pela coleta, transporte, armazenamento, destinação e disposição final de todos os resíduos sólidos, passaram a assumir um papel de planejamento e de execução de atividades, com uma nova missão organizacional, em um cenário de compartilhamento de responsabilidade.



Desse modo, foi editada a Lei Municipal nº 9.924, de 21 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo no Município de Santo André, disciplinado em seu art. 104, sobre o armazenamento de resíduos em lotes de uso multifamiliar. (...)”

O mencionado art. 104 da Lei nº 9.924/2016, transcrito pelo Prefeito na mensagem, dispõe sobre a obrigatoriedade da construção de abrigo para armazenamento de resíduos nos lotes de uso residencial multifamiliar a partir de 3 (três) unidade habitacionais, o que realmente parece conflitar com o disposto na Lei nº 9.678/2015, que ora se pretende revogar.

Em face de todo o exposto, parece-nos que assiste razão ao Prefeito Municipal ao pretender a revogação do diploma legal mencionado.

Assim, entendemos que **a propositura não oferece impedimentos de ordem legal ou constitucional à sua regular tramitação.**

Isto posto, entendemos que o **quórum** para aprovação do projeto é de **maioria absoluta**, a teor do disposto no art. 36, § 1º, alínea 'b', da Lei Orgânica de Santo André.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Assistência Jurídica Legislativa, em 16 de fevereiro de 2022.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

